



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### PROJETO DE LEI Nº 465/2023

**PROONENTE: DEPUTADO GEORGE LINS**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Dispõe sobre medidas de incentivo à prevenção da ambliopia nas escolas de ensino fundamental públicas do Estado do Amazonas.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

No dia 10 de maio de 2023, o Excelentíssimo Deputado George Lins apresentou o Projeto de Lei nº 465/2023, que estabelece campanha de prevenção da ambliopia nas escolas de ensino fundamental públicas do Estado do Amazonas.

Em 11 de agosto de 2023, o Autor apresentou Substitutivo ao Projeto de Lei n. 465/2023, dispondo que a propositura visaria à criação de medidas de incentivo à prevenção da ambliopia nas escolas de ensino fundamental públicas do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:





## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:  
(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Exmo. Deputado George Lins objetiva a criação de medidas de incentivo à prevenção da ambliopia, alteração comum da visão que causa a perda da acuidade visual.

Justifica que a identificação precoce da doença auxilia no sucesso do tratamento e, consequentemente, nos efeitos que a disfunção causa no organismo. Afirma que o diagnóstico precoce e o uso de óculos adequados na infância podem ser suficientes à correção da ambliopia, até mesmo porque a partir dos 7 (sete) anos as probabilidades de recuperação visual são menores. Ou seja, o diagnóstico tardio e a persistência da mazela até a fase adulta podem resultar em inalterabilidade do quadro.

Logo, as medidas de incentivo pretendem o diagnóstico precoce e encaminhamento adequado da criança ao tratamento, fator essencial para evitar o desenvolvimento de outros problemas mais sérios.

O projeto pretende, ainda, a revogação da Lei promulgada n. 30/1988 que estabeleceu a competência de professores para realização de testes de acuidade visual. Por se tratar de conduta exclusivamente médica, os exames seriam realizados pelos médicos da Secretaria Estadual de Saúde – SES.

### a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, "a", do Regimento Interno desta Casa:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII e XV e §2º da Constituição Federal e do artigo 18, XII e XV da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

### b) Mérito

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, isto porque o Estado tem como dever o cuidado com a saúde e a proteção da infância, principalmente em casos como o objeto da propositura, onde o diagnóstico precoce é condição essencial para o sucesso dos tratamentos médicos existentes.

Ademais, mostra-se adequada a previsão de que tais exames devem ser realizados exclusivamente por profissionais médicos, já que são eles quem possuem a formação técnica necessária para tanto.

Entendo como relevante, conveniente e oportuno, portanto, a aprovação da matéria em comento.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

### III – CONCLUSÃO





Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em total conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 465/2023, na forma do Substitutivo, de autoria do Deputado George Lins nos moldes da fundamentação, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2023.

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR  
Relatora